PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511520-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PATRICK DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s):MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR F ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.8262/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ARGUIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO LÍCITO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. AUTOS QUE APONTAM FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. RÉU DENILSON QUE, AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DE VIATURA POLICIAL, DURANTE RONDA EM LOCAL JÁ CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA, EMPREENDEU FUGA, DE MODO ABRUPTO E SEM RAZÃO APARENTE, SENDO, PORÉM, ALCANÇADO E REVISTADO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA JÁ NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA COM A CONDENACÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APREENSÃO DE 1.682,77G (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS GRAMAS E SETENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADA EM 1356 (MIL, TREZENTAS E CINQUENTA E SEIS) PORÇÕES E E 32,50G (TRINTA E DOIS GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, ALÉM DE 01 (UM) REVÓLVER, MARCA TAURUS, NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, CALIBRE 38 E DIVERSAS MUNIÇÕES. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE PARA USO DE TERCEIRO. PLEITO CONDENATÓRIO PROCEDENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS: TRÁFICO DE DROGAS: EXASPAREÇÃO DA VETORIAL NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA, PREVISTA NO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. FAVORABILIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE OS RÉUS SÃO DEDICADOS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS DE FOGO, EIS QUE, ALÉM DAS DROGAS FOI APREENDIDO, EM PODER DOS APELANTES, UM REVÓLVER MUNICIADO. PRECEDENTES. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS NOS PATAMARES DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 630 (SEISCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO: FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. REPRIMANDAS DIMENSIONADAS NOS MÍNIMOS LEGAIS DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONCURSO MATERIAL: PENAS DEFINITIVAS, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, PARA CADA UM DOS APELANTES, DE 09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 640 (SEISCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2.º, A, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0511520-81.2020.8.05.0001 da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelados PATRICK DOS SANTOS SILVA e DENILSON LIMA CAMPOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial interposto para REFORMAR integralmente a Sentença e CONDENAR PATRICK DOS SANTOS SILVA e DENILSON LIMA CAMPOS, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.8262/2003, às penas definitivas, na forma do art. 69 do Código Penal, de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Estabelece-se, por fim, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511520-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PATRICK DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR F RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, na qual julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver os Acusados PATRICK DOS SANTOS SILVA e DENILSON LIMA CAMPOS da prática dos delitos inscritos nos arts. 33, caput. da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.8262/2003. Narra a denúncia que: [...] Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 10 de outubro de 2020, na Rua Afrânio Peixoto, Lobato, Nesta, Policiais Militares realizavam ronda quando visualizaram um indivíduo em atitude suspeita e decidiram abordá-lo, momento em que este, ao perceber a presença da quarnição, empreendeu fuga e ingressou em um imóvel residencial. Ato contínuo, os Agentes Públicos efetuaram perseguição ao indivíduo mencionado e também adentraram no referido imóvel, onde os Denunciados estavam e havia várias porções de maconha e cocaína, embaladas em sacos transparentes e espalhadas pelo chão, conforme auto de exibição e apreensão, bem como certidão de ocorrência. Dando continuidade a diligência, os Prepostos do Estado procederam revista na morada e confiscaram 01 (um) revólver, marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38; 08 (oito) munições, sendo 06 (seis) de calibre 38, 01 (uma) de calibre 9mm, 01 (uma) de calibre 556; 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Asus; certa quantidade de pinos vazios e a quantia de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais); à luz do auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e certidão de ocorrência, todos jungidos ao feito. Ao fim, ocorreu a apreensão de 1.356 (mil, trezentas e cinquenta e seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, sendo 417 (quatrocentos e dezessete) envoltas em saco plástico transparente e 939 (novecentos e trinta e nove) embaladas em papel alumínio, massa bruta 1.682,77g (um mil seiscentos e oitenta e dois gramas e setenta e sete centigramas); e 48 (quarenta e oito) doses de cocaína, contidas em microtubos de plástico, tipo eppendorf, volume de 32,50g (trinta e dois gramas e cinquenta centigramas); para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; conforme laudo de constatação anexado aos autos.[...] A denúncia foi recebida em 03.03.2021 (ID 30677508), oportunidade na qual se determinou o desmembramento do processo em relação às denunciadas TAILENE e STEPHANIE. Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pelo Ministério Público e

pela Defesa, foi prolatado o referido Édito Condenatório (ID 30677578). Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação (ID. 168205589), aduzindo, nas respectivas razões, que não ocorreu com violação de domicílio, eis que a diligência policial estava amparada nos permissivos constitucionais previstos no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Alega, ainda, a existência de prova da materialidade e autoria, ao que pugna pela reforma da Sentença e a conseguente condenação dos Denunciados como incursos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.8262/2003. . Em sede de contrarrazões, os Recorridos pugnam pelo improvimento do Recurso e manutenção da Decisão vergastada (ID 30677637 e ID 50184916). Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (ID 50398549). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511520-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PATRICK DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR F VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do Recurso de Apelação manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Irresigna-se o Órgão Ministerial contra a Sentença proferida pela MM.º Juíza de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA que julgou improcedente a Denúncia oferecida contra PATRICK DOS SANTOS SILVA e DENILSON LIMA CAMPOS, absolvendo-os da imputação relativa aos crimes dos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.8262/2003, ao reconhecer a nulidade do feito por violação ilegal de domicílio, com fulcro o art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. A controvérsia a precípua a ser analisada consiste, pois, na (i) legalidade das provas obtidas mediante a entrada dos Policiais no interior da residência do Recorrido. No ponto, a Magistrada primeva entendeu que "que a invasão ao domicílio se deu sem ordem judicial e sem razões justificadas pelas circunstâncias apresentadas no caso em tela. Tais conclusões foram assentadas notadamente nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrido, cujas transcrições presentes no Édito recorrido, merecem destaque nesta oportunidade (grifos acrescidos): [...] que se recorda do fato relatado pela Juíza; que reconhece os réus presentes na audiência como as pessoas que foram presas no dia dos fatos; que conforme relatado, havia um indivíduo no beco com um saco na mão que adentrou na residência e os policiais deram voz de prisão e os indivíduos disseram "perdi, perdi, senhor" e deitaram ao solo; que tinham duas mulheres também no imóvel; que os policiais verificaram o material; que a droga estava no chão e a arma sobre a cama; que a pessoa não foi abordada na rua, correu e adentrou no imóvel; que não dava para verificar a pessoa, pois estava correndo, vendo só o vulto; que o policial acompanhou e a entrada na casa foi em seguência; que no imóvel havia duas mulheres e os dois indivíduos ora denunciados; que primeiro foram deitados ao solo e depois foi realizado a revista; que com os denunciados nada de ilícito fora encontrado, mas estava tudo à mostra dentro da residência; que no interior do imóvel havia um monte de drogas embaladas já pronta para o tráfico e a arma de fogo em cima da cama; que a maior parte da droga aparentava ser maconha mas tinha

também cocaína; que a arma era um revólver calibre 38 prateado e na Delegacia foi verificado que a arma estava com a numeração suprimida; que os denunciados disseram que haviam alugado o imóvel a pouco tempo e eles realmente eram traficantes e que o material era deles; que falaram o nome de "Yuri"; que informaram fazer parte da facção "BDM"; que depois ficou sabendo que o réu de máscara branca (DENILSON) possuía vulgo "THUCO" e posteriormente ficaram sabendo que ambos os réus eram envolvidos com o tráfico de drogas e guerra de facções; que houve também apreensão de munição; que salvo engano os denunciados disseram que estavam na residência há um ou dois meses; que a casa que os réus estavam tem uma porta lateral que o beco dá para uma região muito conflituosa de tráfico de drogas, mas a frente da casa dá para a Rua Principal da Suburbana, Afrânio Peixoto; que as duas mulheres também apreendidas estavam vendo tudo e sabiam de toda a situação do tráfico de drogas, mas não falaram muita coisa; que apenas disseram que eles eram envolvidos como traficantes e estavam lá por serem namorada/esposa deles; que após a abordagem e apreensão do material, deram voz de prisão, o vizinho que disse ser proprietário do imóvel apareceu para fechar a casa e os policiais conduziram os indivíduos à 5º DT e posteriormente à Central de Flagrantes; que ao serem apresentados na Delegacia, os réus foram reconhecidos como contumazes na prática do tráfico de drogas, que eles tinham certa fama; que o depoente atua como policial militar na Rondesp BTS há dois anos; que após o fato soube que o denunciado "THUCO" estava sendo investigado numa operação do DHPP; que os policiais adentraram na lateral e depois pela frente do imóvel, que tinha mais quarnições; que chegou a ver qual imóvel o réu adentrou; que a equipe chegou a ir na casa da mãe do réu, em São Caetano, pois o mesmo havia informado que também havia material lá, mas nada encontraram de ilícito nem tampouco arrombaram nada; que a diligência ocorreu a noite, quase de madrugada; que a casa parecia ser habitada normalmente [...] (transcrição do depoimento judicial do SD/PM Thiago Tavares de Almeida Santos, realizada na sentença de ID 30677578) [...] que se recorda do fato relatado pela Juíza; que reconhece os réus presentes na audiência como as pessoas detidas no dia dos fatos; que diligenciavam na Rua Afranio Peixoto guando avistaram indivíduos em atitude suspeita que empreenderam fuga e na tentativa de alcança-los, verificaram que eles adentraram em uma casa; que ao adentrar na casa, a equipe fez a rendição dos mesmos e os réus disseram "perdi, perdi" e a equipe encontrou no local drogas e duas meninas que também estavam na casa e pareciam ser parceiras deles; que os réus foram revistados; que a arma de fogo estava sobre a cama e drogas no chão do quarto; que quem fez a revista não foi o depoente, pois estava na contenção; que salvo engano o imóvel era alugado e inclusive apareceu até uma pessoa que parecia ser a proprietária do imóvel que fechou a residência e os policiais conduziram os réus à Delegacia (...); que os réus não informaram quanto tempo residiam no imóvel; que as substâncias encontradas aparentavam ser maconha e cocaína, embaladas como se fosse para comercialização; que a arma foi um revólver 38 salvo engano; que foi encontrado certa quantia de dinheiro e munições inclusive de outros calibres; que não conhecia os réus anteriormente; que os réus assumiram a propriedade das drogas e não recorda quem assumiu a propriedade da arma de fogo; que salvo engano a casa era dois vãos, tipo uma kitnet; que não tem como saber de quem era a arma; que não recorda se a cama era de solteiro ou de casal; que os réus informaram realmente que era situação de tráfico e não recorda se os réus disseram se participavam de facção criminosa; que nunca ouviu falar de ninguém apelidado de

"Thuco"; que as mulheres presentes na residência informaram que todo o material encontrado eram dos réus; que após a abordagem, conduziram os réus à 5<sup>a</sup> DT; que não recorda se os réus foram reconhecidos como contumazes na prática de delito; que atua na Rondesp há aproximadamente um ano e meio; que a localidade é tida como área delicada do tráfico de drogas; que após os fatos não soube de mais nenhum fato sobre os denunciados; que a entrada no imóvel se deu em razão da perseguição dos réus; que não é verdade o fato de terem ido à São Caetano na casa da mãe de um deles; que a diligência ocorreu a noite; que não sabe exatamente qual o réu que viu na rua, por estar a noite [...] (transcrição do depoimento judicial da SD/PM Rafael Rebouças Nascimento , realizada na sentença de ID 30677578) [...] que recorda dos fatos narrados pela Juíza; que reconhece os denunciados com as máscaras; que estavam em ronda na Av. Suburbana quando viram os indivíduos em atitude suspeita que, quando foram abordar, empreenderam fuga e adentraram em uma residência; que foi encontrado as drogas e as armas com ele; que o material estava na casa e o denunciado de máscara vermelha assumiu tudo, todo material; que o réu disse que informou que já vendia, mas o depoente não lembra quanto tempo; que no interior do imóvel foi encontrado drogas e uma arma; que o réu disse que era para se defender da facção rival; que a facção do qual o réu pertence é a BDM ou BDA, algo assim; que as substancias apreendidas estavam fracionadas e embaladas (...); que as drogas aparentavam ser maconha e cocaína; que não recorda agora mas acredita que os dois tinham alugado o imóvel; que as mocas foram encontradas com eles e foram levadas junto à Delegacia; que as moças ficaram caldas, tendo informado que era namorada; que nunca tinha visto os réus anteriormente; que foi encontrado petrechos relacionados ao tráfico e dinheiro também, não recorda o valor; que a arma era um 38 calibre e não lembra se estava suprimida; que a localidade é tida como local violento e de tráfico de drogas; que após ter sido encontrado o material, o réu informou que tinha drogas e armas na casa da mãe dele, mas acredita que foi conversa dele para irem na casa da mãe dele, pois lá não encontraram nada; que ao serem apresentados na Delegacia, não lembra se os réus foram reconhecidos pelos policiais civis; que não ouviu falar de alguém apelidado de "Thuco"; que trabalha há dois anos na Rondesp; que após o fato não soube de mais nenhuma informação sobre os réus; que acredita que o réu de máscara vermelha que estava na rua e correu; que eles entraram na residência e os policiais os perseguiram; que não recorda se na delegacia relatou que foram na casa da mãe dele; que adentraram na casa da mãe do réu batendo na porta e chamando; que a diligência ocorreu depois das 22h (...); que ao chegar na casa da mãe dele, não entrou na residência, mas outros policiais entraram; que não teve contato com a mãe do denunciado, pois estava do lado de fora fazendo a custódia dos réus [...] (transcrição do depoimento judicial da SD/PM Delmário José Ferreira da Silva Junior, realizada na sentença de ID 30677578) Por sua vez, os Apelados, em seus interrogatórios judiciais, igualmente transcritos na Sentença objurgada, apresentaram as suas versões dos fatos: [...] alegou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, tendo afirmado que em momento nenhum estava na rua, que estava dentro de casa com sua esposa assistindo; que desde 20h estava dentro de casa; que os policiais chegaram quebrando tudo e que sofreu pressão psicológica; que os policiais colocaram sua esposa, que estava grávida, dentro do banheiro; que puxou a arma e ameaçou a esposa do denunciado, informado que se ele não assumisse, o policial teria que matar as duas; que sua esposa perdeu o filho; que o nome da sua esposa é TAILINE; que

STEPHANIE e PATRICK também se encontrava na residência; que PATRICK é colega conhecido desde a infância e não moram juntos; que tem uma divisão entre a casa dele e a sua; que é um imóvel só separado por duas portas; que STEPHANIE é conhecida do réu e namorada de PATRICK; que estavam todos na casa de DENILSON; que a porta de sua casa estava fechada e os policiais não bateram na porta, chegaram quebrando o vidro da entrada da porta da frente que dá acesso à Av. Suburbana; que os policiais não perquntaram por ninguém; que a diligência aconteceu por volta de 22h; que os policiais perguntaram que facção participava e o réu negou fazer parte de alguma; que os policiais falaram que mataria o réu se o mesmo não assumisse a droga que eles trouxeram na viatura e colocou no chão; que também desconhece as armas e munições e não sabe dizer se pertencia à PATRICK; que os policiais também revistaram a casa de PATRICK; que não sabe dizer se foi encontrado algum material ilícito na casa de PATRICK; que não conhecia os policiais anteriormente; que os policiais chutaram sua coxa; que é usuário de maconha; que nega que as drogas foram apreendidas no interior do se quarto e que integrava a facção "BDM" [...] (transcrição do interrogatório judicial do Acusado Denilson Lima Campos , realizada na sentença de ID 30677578) [...] informou que estava dentro de casa junto com sua esposa e ninquém correu e entrou dentro da casa, pois já estava dentro; que os policiais invadiram sua casa e colocaram pânico nele dizendo que mataria se não assumisse e também matariam sua esposa; que devido a isso, disse que a arma era dele e que havia comprado para se defender; que é usuário de drogas; que o nome de sua esposa STEPHANIE; que conhece DENILSON; que TAILINE é esposa de DENILSON; que a casa é separada e eles são vizinhos; que não estavam todos no mesmo imóvel; que é uma casa do lado da outra; que o acesso se dá pelo portão que separa a casa, do lado de dentro da casa; que tinha uma arma de fogo para sua defesa; que o calibre da arma é 38; que desconhece as munições que não estavam na arma; que tinha seis munições na arma; que os policiais chegaram quebrando a porta e o portão da casa; que não falou com o dono da casa que estava entrando, já entrou entrando; que pegou o alicate e abriu o cadeado; que a porta é de vidro e o portão de alumínio, que os policiais quebraram tudo; que os policiais disseram que receberam uma denúncia dessa casa, mas não deram mais detalhes; que também revistaram a casa de DENILSON; que entraram da mesma forma que entrou na sua casa e também quebraram tudo na casa de DENILSON; que não acompanhou a revista pessoal em DENILSON; que não pode dizer o que foi encontrado na casa de DENILSON; que nunca conheceu esses policiais; que não tinha autorização para ter a arma de fogo mas devido ao que estava acontecendo na região, para sua segurança, comprou; que o acontece na sua região é o que ocorre em todos os bairros que aparecem na televisão; que no seu bairro está tendo confronto de facção e estão pegando todos, inocentes também; que por ser usuário, pensam que ele faz parte de facção; que a arma foi R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na feira do rolo; que os policiais lhe deram vários chutes nas pernas; que não faz parte de facção; que os policiais não o levaram direto para a delegacia, pois passaram na casa da genitora da depoente antes; que isso ocorreu por volta de 23h30min e chegaram com alicate quebrando tudo; que também invadiram a casa de sua tia, dizendo que tinha arma e droga (...); que procuraram e não acharam nada [...] (transcrição do interrogatório judicial do Acusado Patrick dos Santos Silva, realizada na sentença de ID 30677578) Extrai-se da prova colacionada aos fólios, haverem os Policiais adentrado à residência do Apelado DENILSON LIMA CAMPOS após o avistarem na via pública, e este, ao

constatar a presença da guarnição policial, tentou evadir-se do local, sendo alcançado pelos agentes de segurança pública no interior da sua residência. Realizada busca no interior do imóvel, foram localizados 01 (um) revólver, marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38; 08 (oito) munições, sendo 06 (seis) de calibre 38, 01 (uma) de calibre 9mm, 01 (uma) de calibre 556; 1.356 (mil, trezentas e cinquenta e seis) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, sendo 417 (quatrocentos e dezessete) envoltas em saco plástico transparente e 939 (novecentos e trinta e nove) embaladas em papel alumínio, massa bruta 1.682,77g (um mil seiscentos e oitenta e dois gramas e setenta e sete centigramas); e 48 (quarenta e oito) doses de cocaína, contidas em microtubos de plástico, tipo eppendorf, volume de 32,50g (trinta e dois gramas e cinquenta centigramas). Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de ter sido efetuada a incursão residencial à míngua de mandado de busca e apreensão específico para a substância ilícita apreendida, haja vista a presença de fundadas razões, devidamente justificadas, em razão de o ingresso no domicílio ter ocorrido apenas diante da fundada suspeita gerada pela evasão do Denunciado DENILSON ao avistar a guarnição , conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da CF, e segundo os ditames da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 603.616/TO. Outro, aliás, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: [...] EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUGA DO INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a fuga do investigado ao avistar os agentes policiais. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário. [...] (RE 1447090 AgR, Rel. Ministro FLÁVIO DINO, 1.º TURMA, julgado em 13.05.2024, Publicação: 13.05.2024) "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e a suspeita tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem

fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após 'prévias diligências', desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno e Recurso Extraordinário a que se DÁ PROVIMENTO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetida a ora recorrida." (RE 1447032 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 1º Turma, DJe 11.10.2023) Logo, afasta-se a hipótese de mácula processual capaz de ensejar a ilicitude das provas produzidas na fase inquisitorial, reputando-se idôneo todo o acervo probatório carreado aos autos, que será integralmente examinado para fins de análise da pretensão recursal do Ministério Público, relativa à condenação de PATRICK DOS SANTOS SILVA, DENILSON LIMA CAMPOS nas penas dos crimes previstos nos art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03. Analisando o caso trazido ao acertamento jurisdicional, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade dos delitos descritos na Peça Incoativa, que se encontram comprovadas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 30677407), bem como da prova oral. O Auto de Exibição e Apreensão (ID 30677407, p 11) atestou a retenção, pela Autoridade Policial, entre outros objetos, de: "860 Trouxinhas de uma substância de erva semelhante a MACONHA; 330 papelotes de substância entorpecente aparentando ser maconha em sacos plásticos; 83 (oitenta e três) pinos plásticos contendo uma substância em pó branco semelhante a cocaína, [...] 07 cartuchos de calibre 38, 01 (um) cartucho de 556, [...] 01 (um) revolver de marca taurus, calibre 38, com numeração suprimida". Ademais, o Laudo de constatação n.º 2020 00 LC 035583-01 (ID 30677407, p. 48), bem como o Laudo Definitivo n.º 2020 00 LC 035583-02 (ID 30677545), atestaram tratarem-se as aludidas substâncias de benzoilmetilecgonina (cocaína), com massa total de 32,50g (trinta e dois gramas e cinquenta centigrama) e tetrahidrocanabinol (maconha), com peso de 1.682,77g (um mil seiscentos e oitenta e dois gramas e setenta e sete centigramas). Outrossim, o Laudo Pericial n.º 2020 00 IC 036042-01 (ID 30677551/ID 30677552), concluiu, referente ao artefato apreendido, tratar-se de "um revolver da marca Taurus, calibre .38 SPECIAL, com número de série suprimido por ação mecânica, apresentando número de montagem 6764 no suporte do tambor", além de atestar que encontrava-se "apta a realização de disparos em ação simples e em ação dupla." A materialidade, pois, é patente. Outrossim, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria do delito imputado aos Recorridos, como bem ressalvou o Orgão Ministerial no bojo da Apelação, devendo ser ressaltado que, para a configuração do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a destinação comercial da droga é dispensável, vez que este tipo penal pode restar consumado pelo agente que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve e ministra drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, imprescindível, apenas, que as referidas condutas tenham, por consectário, o uso por terceiro. Acerca da autoria criminosa, consoante anteriormente minudenciado, restou delineado nos autos que os Policiais, ouvidos como

testemunhas, além de confirmarem que os entorpecentes e demais petrechos foram localizados, sem dúvidas, no interior da residência de um dos Recorridos, esclareceram as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento do delito inserido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Importante consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelante em flagrante delito e o encaminharam à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Ademais, entende-se que a condição funcional dos Policiais Militares não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações. Pelo contrário, trata-se de testemunhas que mantiveram contato direto com a prática delitiva e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, e, inquiridas em juízo e sob o devido compromisso, muito podem contribuir para o esclarecimento do ilícito sob apuração. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.<sup>a</sup> Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Inexiste, pois, ao revés das versões dos Recorridos, demonstração concreta de que os entorpecentes foram "plantados" pelos Policiais, ou qualquer outra razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, eis que convergem para o mesmo panorama fático, relacionando os Acusados diretamente às

drogas e arma apreendidas. Resta comprovado, pois, à exaustão, estarem os Apelados PATRICK DOS SANTOS SILVA e DENILSON LIMA CAMPOS envolvidos na posse de entorpecentes destinados ao consumo de terceiro e na porte de arma de fogo de uso restrito, suficientemente demonstrada, assim, a autoria e materialidade dos crimes dos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 l e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, em concurso material. Verificado o error in iudicando, passa-se à dosimetria das penas. Analisando as diretrizes do art. 59, do CPB, verifica-se dos fólios que os Réus atuaram com culpabilidade normal à espécie; não há nos autos elementos suficientes à aferição das condutas sociais e personalidades dos agentes; motivos e consequências dos crimes são inerentes ao próprio tipo penal; circunstâncias dos delitos que não esboçam gravidade a extrapolar os limites alcançados pelas normas incriminadoras. Todavia, merece desvalor a vetorial quantidade e natureza da droga, prevista no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, diante da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 32,50g (trinta e dois gramas e cinquenta centigrama) de cocaína e 1.682,77g (um mil seiscentos e oitenta e dois gramas e setenta e sete centigramas) de maconha. Desse modo, para o crime de tráfico de entorpecentes, estabelecem-se as penas-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, restando inalterada na segunda fase, em razão da ausência de circunstâncias legais aplicáveis ao caso concreto. Na terceira fase, verificada a apreensão de um revólver municiado, dessume-se, pois, que a prática do tráfico não era eventual e ocorria, inclusive, no contexto de delito previsto na Lei de armas, situação que, isoladamente considerada, revela-se suficiente a afastar a aplicação da minorante. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSAO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) No que pertine à pena pecuniária cominada cumulativamente ao tipo, à teor dos parâmetros suso adotados, arbitra-se o pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Já quanto ao crime de porte de arma de uso restrito, as vetoriais do art. 59 do Código Penal revelam-se favoráveis, constatando-se que os Acusados agiram que não

desborda a ofensividade ínsita ao tipo penal, inexistem nos fólios elementos suficientes à verificação das condutas sociais e personalidades dos Acusados; motivos e conseguências dos crimes são inerentes ao tipo penal em tela; circunstâncias do delito que não desbordam do normal à espécie. Desta forma, parametrizam-se as penas-base de cada um dos Apelados nos mínimos legais de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, restando definitivas nestes patamares, em razão da ausência de circunstâncias legais e causas de aumento ou diminuição. Considerando a prática dos crimes em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, parametriza-se as reprimendas integrais, para cada um dos Apelados, nos montantes de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o fechado, a ser cumprido em estabelecimento adequado, consoante os ditames do art. 33, § 2.º, a, do CP c/c art. 387, § 2.º, do CPP. Por todo o exposto, CONHECE-SE e SE LHE DÁ PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Ministério Público Estadual, para REFORMAR integralmente a Sentença de ID. 168205581e CONDENAR CONDENAR PATRICK DOS SANTOS SILVA e DENILSON LIMA CAMPOS, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.8262/2003, às penas definitivas, na forma do art. 69 do Código Penal, de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Estabelece-se, por fim, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora